

tes de plenilúnio e nas três noites que a precederem e nas que a seguirem.

Art. 3.º São proibidas:

a) Todas as iluminações exteriores dos edificios, públicos e particulares, lojas, restaurantes, cafés, casas de espectáculo e similares, bem como todos os anúncios e reclamos luminosos;

b) A iluminação das lojas e dos mostradores depois da hora do encerramento do respectivo estabelecimento, com excepção das luzes necessárias para sua defesa e vigilância.

Art. 4.º Os cafés, restaurantes, leitarias, tabernas, casas de leilões, teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às vinte e quatro horas.

Art. 5.º As últimas carreiras de viação eléctrica serão reguladas por forma que os carros estejam todos recolhidos até a meia hora, excepto as das carreiras de Dáfundo, Bemfica, Lumiar, Arceiro e Poço do Bispo, em Lisboa, que poderão recolher até a uma hora.

Art. 6.º Pelas repartições públicas e demais estabelecimentos dependentes das diversas Secretarias do Estado serão desde já tomadas todas as providências conducentes à maior redução no consumo da energia mecânica ou eléctrica para a produção de luz.

Art. 7.º A fiscalização da iluminação pública na cidade de Lisboa continuará, como até aqui, a ser exercida por agentes da câmara municipal.

Art. 8.º As transgressões às disposições d'este decreto que não tenham sanção especial serão punidas com a multa de 20\$ a 200\$, e em caso de reincidência com o dôbro da multa e prisão correccional até trinta dias, sem prejuizo de pena mais grave pelo crime de desobediência.

Art. 9.º O Governo publicará todas as instruções e derrogações conducentes à melhor execução d'este decreto.

Art. 10.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco de Pina Esteves Lopes—José Estêvão Aguiar—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Antal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações à portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 100, de 14 de Maio de 1920:

Na p. 684, 2.ª col., artigo 1.º, § único, onde se lê: «O pagamento dos subsídios em território estrangeiro», deve ler-se: «O pagamento dos subsídios, vencidos em território estrangeiro»;

Na p. 685, 1.ª col., l. 40.ª, onde se lê: «viagem de terra», deve ler-se: «viagem por terra»;

Na p. 685, 2.ª col., l. 43.ª, onde se lê: «fizerem dos», deve ler-se: «fizeram dos».

Direcção Geral de Fazenda, 14 de Maio de 1920.—
Pelo Director Geral, *Fernando Machado.*